



Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	14.372		14.372
Despesas de Exercícios Anteriores	2.815		2.815
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.397		9.397
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	101.341	0	101.341
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			445.106.323
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,022768%	0,000000%	0,022768%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,038802%		172.710
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,036862%		164.075
FONTE: SIAFI 2007/2008 e SECAN/SOF/TRT 21ª REGIÃO.			

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Do total das Despesas com Pessoal Ativo, R\$ 15.385 referem-se a Contribuição Patronal;
- 3) O valor pago referente a Destaques para pagamento de Precatórios da Administração Indireta (não incluído no RGF) é de R\$ 3.100.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 485, DE 21 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o Âmbito Profissional de Técnico de Laboratório de Nível Médio em Análises Clínicas.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "g" e "m" do artigo 6º e alínea "a" do artigo 14 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei nº 9.120 de 26 de outubro de 1995 e;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e unificar as terminologias da formação do técnico de nível médio que atua na área das Análises Clínicas;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004 que regulamenta o § 2º do artigo 36, e os artigos 39 a 41 a Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO Resolução CNE/CEB nº 04/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2005 que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a educação profissional técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/04;

CONSIDERANDO o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio do Ministério da Educação de junho de 2008;

CONSIDERANDO a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002 do Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO a RDC nº 302/05 da Anvisa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 464/2007 do Conselho Federal de Farmácia, resolve:

Artigo 1º. Considera-se Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, o Auxiliar Técnico em Laboratório de Análises Clínicas a que se refere a alínea "a" do artigo 14 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, tendo em vista as modificações ocorridas na legislação educacional do País no que diz respeito as terminologias dadas ao técnico de nível médio.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados também como Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, os portadores de certificado de Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Biotecnologia, considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

Artigo 2º. Os Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas sob a direção técnica e a supervisão do Farmacêutico que atua na área das Análises Clínicas deverão realizar as seguintes atividades:

- Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;
- Atender e cadastrar pacientes;
- Proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico;
- Preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames;
- Auxiliar no preparo de soluções e reagentes;
- Executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado;
- Proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies;
- Auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas;
- Organizar arquivos e registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;

j) Organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária;

k) Seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental;

l) Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.

Artigo 3º. É vedada ao Técnico de Laboratório de Análises Clínicas a execução de exames e assinatura de laudos laboratoriais, bem como, assumir a responsabilidade técnica por Laboratório de Análises Clínicas e postos de coleta, pelos seus departamentos especializados, inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e demais entidades paraestatais.

Artigo 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Artigo 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Prorroga mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 19ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 19 e 22 de setembro de 2008; CONSIDERANDO: A comunicação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) de que não houve inscrição de chapas concorrentes à eleição do Conselho para o triênio de 2008/2011; Que o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas reunido em Sessão Ordinária em 19 e 22 de setembro de 2008 aprovou por unanimidade a prorrogação dos atuais mandatos dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) por 120 (cento e vinte) dias; Que a medida supramencionada tem por objetivo permitir a continuidade das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7); resolve: Art. 1º. Ficam prorrogados os atuais mandatos dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data prevista para o seu término, ou seja, de 12 de novembro de 2008 para 11 de março de 2009. Art. 2º. O Plenário do CRN-7 deliberará quanto à ocupação dos cargos da Diretoria no período de prorrogação de que trata o art. 1º desta Resolução, de forma a não haver descontinuidade na administração do Regional. Parágrafo único. Enquanto não houver a deliberação de que trata este artigo, ficarão os atuais membros da Diretoria mantidos em seus respectivos cargos. Art. 3º. O Plenário do CRN-7 tomará todas as medidas destinadas a promover o bom funcionamento do Regional, desencadeando de imediato as providências necessárias para garantir a eleição e posse do novo Plenário, nos termos da legislação vigente. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

4) Do total de R\$ 14.372 liquidados em Sentenças Judiciais, R\$ 226 referem-se ao pagamento de Precatórios, e R\$ 14.146 a Sentenças de Pequeno Valor.

Des. JOSÉ BARBOSA FILHO

Presidente do Tribunal

TAREJA CHRISTINA SEABRA DE FREITAS MEDEIROS

Ordenadora de Despesa

JAIRO DE LIMA DANTAS

Assessora de Controle Interno

ENOCK DE PAIVA CAVALCANTE

Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

FRANCISCO ERIVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Diretor do Serviço de Pagamento

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 35, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

Homologa o resultado da eleição processada em 8 de agosto de 2008, no CRO-Distrito Federal.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, no dia 08 de agosto de 2008, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 11 de novembro de 2008 a 10 de novembro de 2010:

MEMBROS EFETIVOS

Frederico Minervino Dias Sobrinho, CRO-DF-CD-1234

José Cleomir Tognonato Filho, CRO-DF-CD-2133

Júlio César, CRO-DF-CD-1760

Ricardo Nishimura Carneiro, CRO-DF-CD-4458

Toni Arcuri, CRO-DF-CD-3402

MEMBROS SUPLENTES

Daniel Libânio Pinheiro Rocha, CRO-DF-CD-5524

Fátima Regina Porfírio, CRO-DF-CD-1873

Giancarlo Crosara Lettieri, CRO-DF-CD-2130

Marcus Antonio Costa, CRO-DF-CD-2501

Maurício Barriviera, CRO-DF-CD-4839

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, para o biênio de 11 de novembro de 2008 a 10 de novembro de 2010, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

DECISÃO Nº 39, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

Homologa o resultado da eleição processada em 29 de agosto de 2008, no CRO-CE.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Ceará, no dia 29 de agosto de 2008, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 14 de dezembro de 2008 a 13 de dezembro de 2010:

MEMBROS EFETIVOS

Marlio Ximenes Carlos, CRO-CE-CD-2757

Manoel de Jesus Rodrigues Mello, CRO-CE-CD-812

José Cláudio Cid Pereira, CRO-CE-CD-2498

Alexandre Simões Nogueira, CRO-CE-CD-2777

Maria Aragão Sales, CRO-CE-CD-1119

MEMBROS SUPLENTE

Manoel Lacerda Neto, CRO-CE-CD-873

Ricardo Nogueira Simões, CRO-CE-CD-2237

José Lincoln Carvalho Parente, CRO-CE-CD-3671

Tácio Pinheiro Bezerra, CRO-CE-CD-4167

Joice Guedes Carneiro, CRO-CE-CD-3480

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, para o biênio de 14 de dezembro de 2008 a 13 de dezembro de 2010, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei nº 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE